



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 39/2022

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	5
PJE	5

Presidência**PORTARIA Nº 46, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Designa os integrantes do Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do art. 14 da Resolução CNJ nº 396/2021,

CONSIDERANDO que as atividades do Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (CSCPJ), instituído pela Portaria nº 242/2020, estão compreendidas nas atividades do Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ), instituído pela Resolução CNJ nº 396/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ), conforme a seguir:

I – Thiago de Andrade Vieira e Emerson Dilamar Vendruscolo, do Conselho Nacional de Justiça;

II – Venício Glebson Dantas da Silva e Marcelo Antônio da Silva do Supremo Tribunal Federal;

III – Rodrigo Almeida de Carvalho, do Superior Tribunal de Justiça;

IV – Carlos Eduardo Miranda Zottmann, do Tribunal Superior Eleitoral;

V – Fabiano de Andrade Lima, do Tribunal Superior do Trabalho;

VI – Alexandre Passos da Costa, do Superior Tribunal Militar;

VII – Renato Solimar Alves, do Conselho da Justiça Federal;

VIII – Luiz Antônio Mendes Garcia, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IX – Ivan Lindenberg Junior, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

X – Eduardo da Silva Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

XI – Marcelo Ferreira de Lima, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O CGSI-PJ será coordenado pelo Juiz Auxiliar da Presidência Alexandre Libonati de Abreu, nos termos do § 1º do art. 15 da Resolução CNJ nº 396/2021.

Art. 3º O CGSI-PJ poderá convidar representantes de órgãos de segurança pública, do Ministério Público, das Forças Armadas e especialistas técnicos de outros órgãos públicos ou privados para ações específicas em que a integração e a cooperação possam subsidiar os trabalhos, conforme disposto no § 3º do art. 15 da Resolução CNJ nº 396/2021.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias CNJ nº 242/2020, 249/2020 e 180/2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Concurso Nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o CNJ promove o aperfeiçoamento da administração da Justiça e fomenta o diálogo e a troca de experiências no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, primando pela transparência e pelo controle administrativo;

CONSIDERANDO a missão do Poder Judiciário no sentido de efetuar promoção de direitos humanos decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 45/2004;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), com o depósito de sua carta de adesão em 25 de setembro de 1992, e com o reconhecimento de pleno direito e por tempo indeterminado da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme Decreto nº 4.463/2002;

CONSIDERANDO o Memorando de Entendimento firmado entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o CNJ, em 10 de dezembro de 2020, bem como o Memorando de Entendimento firmado entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o CNJ, em 7 de dezembro de 2021, ambos voltados ao fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da política judiciária de proteção aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 049/2020, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), cujo objetivo corresponde ao desenvolvimento de ações relacionadas com a promoção e proteção do direito internacional dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito aos sistemas regionais e universal de proteção direitos humanos;

CONSIDERANDO as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ nº 364/2021;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 123/2022, ato normativo que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever do Judiciário de exercer o controle de convencionalidade, fomentando o diálogo jurisdicional, observado o princípio “pro persona”;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (Resolução A/66/137/2011); no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2019); na Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Resolução A/RES/70/1/2015); na Constituição Federal de 1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2019); no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006); no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto nº 7.037/2009); nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012), bem como em outros documentos nacionais e internacionais que visem assegurar o direito à educação a todos/as e à promoção e à defesa dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de se fomentar a promoção e a defesa dos Direitos Humanos, no que se referem à proteção da diversidade e das vulnerabilidades – em suas inúmeras vertentes, tais como a proteção a crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres e meninas, homens e meninos, afrodescendentes, povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas, diversidade religiosa, povos indígenas, quilombolas, ciganos, população ribeirinha, imigrantes e refugiados, população LGBTI, população em privação de liberdade, população em situação de rua, pessoas com deficiência, além de outros grupos em situação de vulnerabilidade, assim como na prevenção e combate à tortura, combate ao trabalho escravo, proteção a testemunhas e defensores de Direitos Humanos, e direito à memória e verdade, bem como na promoção e proteção dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

CONSIDERANDOa dimensão estratégica da educação em Direitos Humanos para a consolidação da democracia, do desenvolvimento sustentável, da justiça social e da consolidação de uma cultura de paz, por meio da proteção às diversidades e vulnerabilidades e do respeito e promoção dos Direitos Humanos, em conformidade com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 4 (educação de qualidade) e o ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes);

CONSIDERANDOque a formação e a educação continuada em Direitos Humanos fundada na proteção às diversidades e vulnerabilidades, inclusive com o recorte de gênero, e com atenção às relações étnico-raciais e de orientação sexual, são balizas inextinguíveis para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e com mais oportunidades, efetivando uma cultura democrática e cidadã, com respeito às diversidades;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), doravante denominado “Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos”.

§ 1º O “Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos” premiará Magistrados(as) de órgãos que profiram decisões judiciais ou acórdãos fundamentados na proteção e promoção dos Direitos Humanos, com ênfase na observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em conformidade com as categorias do concurso a serem definidas em edital específico.

§ 2º Entende-se por decisões judiciais e acórdãos exarados em processos judiciais de 1ª e 2ª Instâncias, monocraticamente ou por colegiados.

§ 3º Não serão aceitas decisões judiciais e acórdãos proferidos sob sigilo de justiça.

Art. 2º O “Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos” será organizado em categorias relacionadas às temáticas relevantes de Direitos Humanos, com especial enfoque na proteção de grupos, comunidades e povos que estão especialmente expostos a situações estruturais de discriminação e violência.

§ 1º As categorias serão divididas em: direitos da criança e do adolescente, direitos das pessoas privadas de liberdade, direitos das mulheres, direitos da população lésbica, gay, bissexual, travesti, trans e intersexo (LGBTI), direitos dos afrodescendentes, direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, direitos da pessoa com deficiência e direitos dos demais grupos em situação de vulnerabilidade.

§ 2º As categorias específicas do concurso serão definidas no respectivo edital de seleção.

Art. 3º A indicação de decisões judiciais e acórdãos poderá ser realizada por cidadão ou pelo prolator, com indicação do número, origem do processo, nome(s) do(s) Magistrado(s) que exararam a decisão ou acórdão, com a categoria na qual irá(ão) concorrer.

Parágrafo único. Serão considerados habilitados no concurso as decisões judiciais e acórdãos proferidos no período indicado no edital de seleção, que estipulará, entre outras, as informações relativas às categorias, aos períodos de inscrição e à respectiva premiação.

Art. 4º Cabe ao CNJ coordenar e executar o concurso, facultada a atuação em parceria com outras instituições, organismos, entidades, associações, fundações ou empresas, nacionais e internacionais, que trabalhem a temática de direitos humanos.

Parágrafo único. As propostas de parcerias citadas no caput deste artigo serão executadas por intermédio de atividades de acordos de cooperação vigentes ou pela celebração de novos instrumentos específicos pela Presidência.

Art. 5º A gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial para a realização do concurso é de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º Será estabelecida a comissão organizadora do “Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos”, com a finalidade de organizar a realização do certame de acordo com as regras previstas no edital de seleção de cada edição do concurso.

Parágrafo único. A comissão organizadora do concurso será designada no respectivo edital de seleção.

Art. 7º Será estabelecida a Comissão de Pré-Seleção, responsável pela escolha inicial das decisões judiciais e acórdãos, cabendo-lhe a escolha dos 3 (três) melhores de cada categoria, que serão objeto de seleção definitiva pela Comissão Julgadora.

§ 1º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará os(as) integrantes da Comissão de Pré-Seleção, que será composta por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do CNJ e 7 (sete) convidados escolhidos entre representantes da Corte IDH, CIDH, organizações da sociedade civil e especialistas com expressiva atuação na área de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará o (a) responsável por exercer a Presidência da Comissão de Pré-Seleção entre os representantes do CNJ.

§ 3º Se houver menos de 3 (três) decisões judiciais e acórdãos concorrendo em uma categoria, todos serão objeto de seleção definitiva da Comissão Julgadora.

Art. 8º Será estabelecida a Comissão Julgadora, a qual será responsável pela seleção final de decisões judiciais e acordãos indicados pela Comissão de Pré-Seleção.

§ 1º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará os(as) integrantes da Comissão Julgadora, que será composta por 9 (nove) membros, sendo 5 (cinco) representantes do CNJ e 4 (quatro) convidados escolhidos entre representantes da Corte IDH, CIDH, organizações da sociedade civil e especialistas com expressiva atuação na área de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará o(a) responsável por exercer a Presidência da Comissão Julgadora entre os representantes do CNJ.

Art. 9º Em cada categoria, não poderão participar da seleção os membros da comissão que sejam parentes, até o 3º grau, de autores de decisões judiciais e acordãos inscritos no concurso.

Art. 10. A composição das comissões será divulgada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br).

Art. 11. A participação nas comissões será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração de qualquer espécie.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000098-43.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): RO7135 - LEANDRO FERNANDES DE SOUZA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Consulta 0000098-43.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Leandro Fernandes de Souza Requerido: Conselho Nacional de Justiça CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DE OUTRO PODER. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS. DÚVIDA JURÍDICA. ART. 89 RICNJ. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO O advogado Leandro Fernandes de Souza formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da "possibilidade de servidor público estadual, ocupante do cargo de direção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, submetido ao regime jurídico de dedicação integral e exclusiva, exercer a advocacia contra o ente público que o remunera, inclusive contra a Fazenda Pública Municipal e a Santo Antônio Energia S/A, devendo ser informado se esta sociedade anônima integra (ou não) o conceito formal de Administração Pública Indireta" (Id 4585090). O pedido não merece ser conhecido. O artigo 89 do RICNJ1, ao atribuir ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a incumbência de esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto. Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. No caso em comento, a indagação formulada pelo consulente não preenche os requisitos regimentais. Como facilmente se observa, não diz respeito à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do CNJ, não fora formulada em tese e tampouco possui interesse e repercussão gerais. Além disso, está direcionada à solução de dúvida jurídica particular sobre atuação de servidor público não integrante dos quadros de pessoal do Poder Judiciário. Em consequência, refoge ao CNJ emitir juízo ou atuar na orientação e verificação de (ir)regularidade funcional de servidor integrante de outro Poder (in casu, TCE/RO), cujas vedações, impedimentos e análise de circunstâncias específicas são próprias de exame do respectivo Tribunal de Contas/entidade de classe fiscalizadora (OAB). Essas circunstâncias, obstam, a nosso ver, o conhecimento da demanda, consoante pacífica jurisprudência desta Casa. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, "c". A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível. 2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. 3. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005293-58.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão - j. 13/11/2012). CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. DIGITALIZAÇÃO DE DADOS POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. A teor do artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, somente são admitidas consultas "em tese" sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da sua competência e, ainda assim, quando houver interesse e repercussão gerais. 3. A missão constitucional do CNJ, de buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário, não o autoriza a atuar na orientação de tribunais na formalização de instrumentos contratuais. 4. Consulta não conhecida. 5. Proposta de instauração ex officio de Procedimento de Controle Administrativo para análise da legalidade do ato administrativo noticiado na consulta. (CNJ - CONS - Consulta - 0005838-31.2012.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 178ª Sessão - j. 05/11/2013). Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do